



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO Pe. MIGUELINHO
PROCURADORIA JURÍDICA**

PROJETO DE LEI Nº: 00250/21

INTERESSADO: VER. BRISA BRACCHI

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Compras da Economia Solidária para a aquisição de produtos de limpeza e higiene no âmbito do Município de Natal e da outras providências.

PARECER

RELATÓRIO


COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 11 / 04 / 2022

O PL 250/2021, de autoria do (a) Ilmo. (a). Vereador (a) Brisa Bracchi, dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Compras da Economia Solidária para a aquisição de produtos de limpeza e higiene no âmbito do Município de Natal e da outras providências, sobre a obrigação de comercialização de canudos biodegradáveis no município de Natal.

Tem como justificativa que "o "Programa Municipal de Compras da Economia Solidária no âmbito do Município de Natal que contemple a aquisição de produtos de limpeza e higiene de maneira a fomentar neste município todos os princípios balizadores da Economia Solidária"



•

•

O Relator na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Vereadora NINA SOUZA solicitou parecer dessa Procuradoria Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Da constitucionalidade ou inconstitucionalidade:

A inconstitucionalidade de um projeto de Lei se configura por ferir direta ou indiretamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

É considerado constitucional aquele Projeto de Lei em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como estejam dentro dos limites materiais objetivos e subjetivos estabelecidos pela carta magna.

Portanto, a análise do Projeto de Lei em comento, se inicia pelo controle de constitucionalidade em abstrato, que incide sobre a legislação em tese, com o objetivo de evitar a criação de normas inconstitucionais.

O legislador constitucional determinou competências para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As matérias podem ser: de competência privativa da União; comum ou concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Podemos entender "interesse local" como sendo aquele que diz respeito a esfera organizacional do município. Cabe ao legislador municipal elaborar leis que implementem a vontade do poder constituinte à realidade do município.

O STF, em inúmeros julgados vem construindo o conceito de "interesse local".

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

[RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, com repercussão geral].



1.

2.

3.

Confira ainda a constitucionalidade do presente PL, o STF:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

[RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, com repercussão geral].

Conclui-se então, que este Projeto de Lei está em concordância com o ordenamento constitucional brasileiro, pois seu caráter é eminentemente de interesse local, já que diz respeito a proibição de comercialização de canudos e copos não biodegradáveis no município de Natal, sendo assim, não fere os dispositivos relativos a competência para iniciativa de lei estipulados pela CRFB/88.

II. Da Legalidade ou Ilegalidade:

Ao adentrarmos na análise da legalidade ou ilegalidade de um Projeto de Lei, é necessário verificar se nele estão presentes os requisitos de uma norma jurídica, dotada de juridicidade, ou seja, se sua forma e conteúdo se encontram em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, como um todo, leis, princípios, jurisprudência, inclusive os costumes, todos estes citados são considerados fontes do direito.

É considerado legal, o Projeto de Lei dotada de atributos que lhe concedem a legalidade, quais sejam a novidade, a generalidade, a hiperatividade e a coercibilidade.

A norma legal, para ser qualificada com tal, deve possuir determinadas características, elencadas pela doutrina, dentre as quais destacam a novidade, a abstratividade, a generalidade, a hiperatividade e a coercibilidade. (OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposição Legislativa. Brasília)

III – Da Regimentalidade:

O projeto de Lei 250/2021 foi elaborado em concordância com os dispositivos do regime interno da Câmara Municipal de Natal/RN,

✓


✓

segundo os tramites lá previstos, desta feita, não há vícios de regimentalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa entende pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei 250/2021.

Natal, 10 de março de 2021.


Gustavo Henrique Souza da Silva
Procurador Legislativo Municipal
Matrícula 1426-1

1

1

1